



**EXCELENTÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA-RJ.**

**PROCESSO N° 1982/2012
Ref.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 02/2023.**

PLENAPLAN CONSTRUTORA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 27.134.011/0001-10, com sede na Rua Arthur Chiesse, nº. 198, Apostolo Paulo, Barra Mansa – RJ, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vêni, à presença de Vossa Excelência apresentar

CONTRARRAZÕES

Contra recurso interposto pela licitante KAIRÓS ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA., demonstrando ser o presente recurso descabido de deferimento pelas razões a seguir articuladas:

DOS FATOS

Por meio da Concorrência Pública nº 02/2023, a Administração Pública iniciou o processo de escolha da empresa que será responsável pela obra de recuperação das margens do Córrego do Açude em galeria pré moldada com implantação de controle de vazão – Segundo Trecho na Av. Euclides Figueiredo – Bairro Retiro – Volta Redonda/RJ.

No dia 22 de junho de 2023 foi realizada a abertura dos envelopes contendo documentos de habilitação.

No referido procedimento, a Recorrida foi declarada habilitada, enquanto a Recorrente foi declarada inabilitada, sob o argumento de apresentação de atestado de capacidade técnica em desconformidade com o edital.

A Recorrente deseja que seja revista a decisão desta Nobre Comissão, tendo como fundamento a suposta apresentação dos documentos cabíveis.

No entanto, esse recurso não merece prosperar, visto que não se mostra consonância com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be a cursive form of the name 'PLENAPLAN'.



PLENAPLAN

CONSTRUTORA EIRELI

CNPJ.: 27.134.011/0001-10

DO MÉRITO

Ao apresentar o presente recurso com o intuito de se ver habilitada sob o argumento acima enunciado, a Recorrente incorreu em erro e consequentemente requer a prática de ato manifestamente ilegal.

Senão vejamos:

De acordo com o Item nº 8.20 do Edital, a licitante deveria juntar o seguinte documento:

DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

8.20. Prova de possuir no Acervo Técnico, atestado(s) de execução de obras de características e complexidade semelhantes às constantes do objeto da licitação, averbados pelo CREA, emitidos por entidades de direito público ou privado.

A previsão do edital, portanto, é clara e prevê a necessidade de apresentação de atestado de execução de obras com características e complexidade semelhantes ao objeto.

O que se percebe, pois, é que a Recorrente deixa de apresentar a referida documentação objetivamente definida.

A Recorrente alega que não foram solicitadas pela Administração parcelas de relevância a serem cumpridas, o que violaria a legislação correspondente.

A verdade, contudo, é que a documentação acostada pela Recorrente nada comprova à medida que a construção da galeria técnica informada pela mesma não tem qualquer semelhança com aquela que é objeto do presente certame.

Não há, pois, motivos para acreditar que os referidos objetos são semelhantes da mesma forma que a Recorrente deixa de apresentar dados técnicos objetivos que demonstrem a referida semelhança ou, ao menos, alguma forma de proximidade.

A Recorrente, em verdade, para afirmar a referida relação, deveria apresentar números exatos e compará-los. Somente assim seria possível firmar uma análise aprofundada e, eventualmente, conferir alguma razão à empresa licitante.

Da mesma forma, não há qualquer comprovação de que a referida obra tenha sido averbada pelo CREA.

O dispositivo do edital é muito claro quanto à documentação exigida. Afinal, basta uma leitura simples para perceber o que a Administração Pública exige e a completa desobediência pela interessada.



CNPJ.: 27.134.011/0001-10

Conforme se percebe, a exigência é unicamente de um atestado de comprovação técnica. Tal documentação é objetiva e não comporta dupla interpretação. A mesma, objetivamente falando, não foi apresentada.

É fácil perceber, em verdade, qual o objetivo da Administração Pública com tal exigência.

O que se objetiva com a exigência do atestado em questão, em verdade, é saber se a empresa licitante se encontra capacitada para executar o objeto do contrato.

Em termos práticos, se uma licitante apresenta um atestado dentro da previsão editalícia, significa que a mesma já executou obra parecida com aquela demandada e, portanto, já consistiria em provável, mas não definitiva, capacidade técnica.

Nesse sentido, pois, a exigência de atestado de execução de obra com característica e complexidade semelhante é de extrema importância para conhecer se, no atual momento, a empresa tem condições técnicas para cumprir com o objeto do contrato.

É uma forma de a Administração Pública comprovar a habilitação da empresa interessada e, de certa forma, saber que o objeto contratado será executado por empresa manifestamente cumpridora das normas técnicas e legais exigíveis.

Com isso, busca-se a contratação racional, promovendo celeridade e eficiência, e evitando lesão ao patrimônio público.

O que se observa no presente caso é que, conforme exposto, de forma objetiva a Recorrente violou uma cláusula do edital ao não apresentar o atestado correspondente. A fim de ludibriar essa comissão e tentar induzi-la a erro, apresenta, de má-fé, argumento completamente inverossímil, sabidamente inexistente no instrumento convocatório.

Conforme já mencionado a Administração Pública está vinculada ao Edital e lá não se encontra nenhuma estabelecendo o que a Recorrente alega.

Portanto, deve ser mantida a decisão desta Nobre Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a empresa Recorrente, uma vez que, comprovadamente, deixou de apresentar documentação de habilitação prevista em edital.

DO PEDIDO

Ante o exposto requer:

1º Que seja mantida a decisão desta nobre Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a Recorrente negando o recurso apresentado, tendo em vista que os argumentos trazidos pela mesma não encontram respaldo no Edital nem tão pouco na legislação vigente.



CNPJ.: 27.134.011/0001-10

2º Outrossim, lastreada nas contrarrazões, requer-se caso a Comissão de Licitação acate o recurso apresentado pela Recorrente, que faça este subir, devidamente informando, a autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos
Pede Deferimento.

Barra Mansa, 27 de junho de 2023.

Pedro Portugal Reis
Plenaplan Construtora EIRELI
27.134.011/0001-10

PLENAPLAN CONSTRUTORA EIRELI EPP

Pedro Portugal Reis
Representante Legal